

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº-E 26/007/	2308/19
Data: 30/08/19	Fls. 409
Rúbrica: _____	ID. 2562195

RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA

**ALEXANDRE PAES QUIRINO ESTACIONAMENTO**

**OLRT**

ALEXANDRE PAES QUIRINO ESTACIONAMENTO  
CNPJ: 33.090.574/0001-57

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº-E 26/007/	7308/19
Data: 30/08/19	Fls. 410
Rúbrica: _____	ID. 2562195

Ilmo. Sr. Presidente da  
Comissão Permanente de Licitação da  
COORDENADORIA TÉCNICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - COTELI  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UERJ

Ref: CONCORRÊNCIA Nº 32/2019

ALEXANDRE PAES QUIRINO ESTACIONAMENTO, inscrito no CNPJ/CPF nº. 33.090.574/0001-57, sediada na Rua Henrique Valadares, 112 - Balcão – Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelo seu representante legal, o (a) Sr. ALEXANDRE PAES QUIRINO, portador(a) da Carteira de Identidade nº. 10605881-1 e do CPF nº. 029.095.187-95, expedida por DETRAN/RJ, subscreve, para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face a sua **INABILITAÇÃO**, pelos motivos alegados abaixo:

Listagem da Documentação Ausente

**Item do Edital:** 4.1, 6.3.a.1 e 8.1.1

Inicialmente, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, requer-se a V. Sa. a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão quanto à inabilitação da ora recorrente e, portanto, seja ela declarada habilitada e mantida no procedimento licitatório e, caso não seja acolhido o pedido de reconsideração - o que se concede tão só para argumentar - requer-se seja encaminhado o presente recurso, devidamente informado à Autoridade Superior, para seu conhecimento e provimento.

**DA DECISÃO RECORRIDA**

A concorrência realizada pela COTELI, para a outorga de permissão de uso de imóvel próprio da UERJ, sito a Av. Henrique Valadares, 112 - Centro – Rio de

**OLRT**  
**ALEXANDRE PAES QUIRINO ESTACIONAMENTO**  
CNPJ: 33.090.574/0001-57

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº-E 26/007/	4308/15
Data: 30/07/15	Fls. 411
Rúbrica:	ID. 2562195

Janeiro/RJ, adotou o tipo MAIOR OFERTA, sendo que a ora Recorrente foi INABILITADA, pela deduzida ausência dos documentos elencados abaixo e referidos nos itens a seguir do Edital:

**1) ANEXO VI - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.**

"Item 4.1: "Poderão participar da presente licitação todas as pessoas interessadas e que comprovarem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos neste Edital, competindo ao pretendente licitante subscrever declaração que preenche a referida condição (Anexo VI)."

**2) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).**

Item 6.3.1: "Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, que será realizada da seguinte forma:

a.1) Fazenda Federal: apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas nas alíneas a a d, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 1991;"

**3) ANEXO X – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE**

Item 8.1.1: "Além dos documentos mencionados no item 7.1, os licitantes deverão apresentar fora de qualquer envelope ao Presidente da Comissão de Licitação declaração de que não foram aplicadas penalidades de suspensão temporária da participação

**OLRT**  
**ALEXANDRE PAES QUIRINO ESTACIONAMENTO**  
CNPJ: 33.090.574/0001-57

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº-E 26/007/	4308/19
Data: 30/08/19	Fls. 412
Rúbrica:	ID. 2562195

em licitação e impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal cujos efeitos ainda vigorem, na forma do **ANEXO X – Declaração de inexistência de penalidade;**”

### DA NECESSÁRIA RECONSIDERAÇÃO

Primeiramente, a recorrente gostaria de deixar registrado que tem a convicção de que apresentou fora dos envelopes, no dia da sessão de entrega da habilitação e proposta de preço, ou seja, 21/11/2019, os anexos VI e X na forma do Edital, e que não consegue vislumbrar o motivo pelo qual não estavam anexados ao processo licitatório quando da reabertura da sessão no dia 28/11/2019, sendo a ausência destes, o motivo de sua ora inabilitação.

Em segundo momento, ressaltar que a função primordial do procedimento licitatório é obter, para a Administração Pública, as melhores condições de contratação de serviços ou aquisição de bens, na forma como dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93.

A Recorrente foi uma das onze concorrentes a participar do processo, dentre as quais apenas duas conseguiram a habilitação, tendo sido a maioria absoluta de nove empresas inabilitadas.


Frisa-se que de onze concorrentes, apenas duas perceberam da Comissão de Licitação, a habilitação.

A Administração pública não pode permitir quebrar o princípio da competitividade, permitindo que menos de um quinto dos concorrentes que apresentaram proposta, ou seja, dois em universo de onze, participem da disputa na fase de Propostas de Preço.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação

**OLRT**  
**ALEXANDRE PAES QUIRINO ESTACIONAMENTO**  
CNPJ: 33.090.574/0001-57

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº-E 26/007/	4308/19
Data: 30/08/19	Fls. 413
Rúbrica: 	ID. 2562195

pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

Eventuais irregularidades, que não demonstrem a incapacidade e a não regularidade de licitantes, devem ser relevadas, pois não implicam em nenhum vício do procedimento ou de prejuízo à Administração Pública ou a qualquer outro licitante, pois não há quebra do princípio da isonomia e ou de quaisquer outros princípios que regem o procedimento licitatório.

A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF1, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório.

O art. 12, IV, da Lei nº 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expreso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro. Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). Seu sentido é o de tornar obrigatório (não facultativo, como parece indicar o texto legal) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito). Deve ser amplamente admitido o saneamento em relação a defeitos existentes na documentação de natureza declaratória, que se refira a fatos externos à própria licitação (certidões, atestados, declarações de terceiros etc.), os quais não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação. [grifo nosso]

Desta forma que, a ausência dos documentos elencados nos itens declarados omissos, são meramente defeitos formais, junta a este recurso as declarações dos anexos VI e X e a Certidão que faz prova de regularidade perante a Fazenda Federal.

No tocante a Certidão salienta a recorrente, ainda, que na qualidade de Microempresa, juntou ao processo licitatório extrato dos débitos existentes junto a



**OLRT**  
**ALEXANDRE PAES QUIRINO ESTACIONAMENTO**  
CNPJ: 33.090.574/0001-57

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº-E 26/007/	7308/19
Data: 30/08/19	Fls. 414
Rúbrica: _____	ID. 2562195

Fazenda Federal e que na mesma oportunidade solicitou o prazo de cinco dias para sanar tal pendência, conforme preceitua a Lei Complementar nº 155, de 2016:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.


§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa

#### DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se que esta DD. Comissão conheça as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO dando-lhe PROVIMENTO, receba a documentação em anexo com fins de sanar as omissões apontadas e proceda a revisão da decisão de inabilitação, considerando e declarando HABILITADA a ora Recorrente, para prosseguir no certame.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019

  
ALEXANDRE PAES QUIRINO ESTACIONAMENTO

CNPJ/CPF nº. 33.090.574/0001-57

99671-8262